



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.727252/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.668 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente IONE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário

de 2009, onde foram glosadas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 23.016,00, e despesas com plano de previdência privada, no valor de R\$ 2.540,26.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 65/66. Questiona apenas a glosa das despesas médicas, concordando com outros aspectos da impugnação. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Informa que apresenta agora informações suficientes sobre as despesas médicas, suprimindo eventuais falhas ou omissões constantes nos recibos. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente limita sua insurgência às glosas de despesas médicas. Tem-se, portanto, em relação a outras matérias tratadas no lançamento, a concordância, não podendo mais ser objeto de discussão na esfera administrativa.

Nestes termos, a lide aqui posta cinge-se ao pedido da recorrente, no sentido de ver afastada a glosa sobre as despesas médicas declaradas.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Os recibos juntados às folhas 68/69 possuem todos os requisitos formais necessários e atendem ao disposto na legislação de regência. Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 12448.727252/2011-71
Acórdão n.º **2001-000.668**

S2-C0T1
Fl. 3
